

OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS E A HERMENÊUTICA DIATÓPICA: UMA FERRAMENTA ÚTIL À (RE)CONSTRUÇÃO DA CULTURA JURÍDICA NACIONAL

THE NEW SOCIAL MOVEMENTS AND THE DIATOPIC HERMENEUTICS: A USEFUL TOOL FOR
THE (RE)CONSTRUCTION OF NATIONAL LEGAL CULTURE

*Manuela Andrade do Nascimento**

Resumo:

A construção da sociedade brasileira nunca foi fácil e muito menos tranquila, de forma que, sendo intimamente relacionada ao contexto social, a cultura jurídica nacional foi e, ainda, é muito influenciada pelo complexo tecido social brasileiro. Partindo da necessidade de reestruturar os conteúdos e práticas da cultura jurídica nacional, de forma crítica e comprometida, que o presente trabalho se ocupará de sugerir a utilização da abordagem diatópica, um aporte teórico oriundo da antropologia jurídica, como ferramenta capaz de auxiliar os novos movimentos sociais a introjetarem no Direito brasileiro seus postulados, conteúdos e procedimentos, de forma a reconhecê-los como efetivos e plenamente válidos.

Palavras-chave: Hermenêutica diatópica. Novos movimentos sociais. Pluralismo jurídico. Sociologia do direito. Antropologia do direito.

Abstract:

The construction of Brazilian society has never been easy and much less peaceful. So, being closely related to the social context, the national legal culture was and still is very influenced by the complex Brazilian social fabric. Based on the need to restructure the contents and practices of the national legal culture, critically and compromised, this work will be concerned with suggesting the use of the diatopic approach, a theoretical contribution from the legal anthropology, as a tool capable of helping new social movements to introject their postulates, contents and procedures in Brazilian law, in order to recognize them as effective and fully valid.

Keywords: Diatopic hermeneutics. New social movements. Legal pluralism. Legal sociology. Legal anthropology.

Introdução

O caminhar da construção da sociedade brasileira nunca foi fácil e muito menos tranquilo, a trajetória transpassada pela política de extermínio dos povos indígenas, colonização portuguesa, exploração da mão de obra escrava dos negros, negligência à

* Mestranda em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. *E-mail*: manuela.an@usp.br.

população mais necessitada e privilégio das elites que desde os primórdios estiveram no comando do país geraram sequelas e marcas na história do Brasil.

Sendo intimamente relacionada ao contexto social, a cultura jurídica nacional, por óbvio, foi muito influenciada pelo complexo tecido social brasileiro e, por maiores que os avanços tenham sido, ainda pode ser caracterizada por uma estrutura e por princípios do Direito “alienígena”, que atende com louvor os anseios de uma elite tradicional que perpetua sua influência através dos séculos.

É partindo da necessidade de (re)pensar o modo como fazer e operar o Direito no Brasil, de forma crítica e comprometida, que o presente trabalho se ocupará de sugerir a utilização da abordagem diatópica, um aporte teórico oriundo da antropologia jurídica, como ferramenta capaz de auxiliar os novos movimentos sociais a introjetarem na cultura jurídica seus postulados, conteúdos e procedimentos, de forma a reconhecê-los como efetivos e plenamente válidos.

Para tanto, no primeiro capítulo, será apresentada a interpretação diatópica, demonstrando o potencial que seus elementos possuem para fornecer ao Direito uma outra forma de construir, estruturar e transformar a *práxis* jurídica brasileira, sendo destacada a importância dessa abordagem para um estudo do Direito comprometido em dar atenção à questão do pluralismo jurídico.

Já o segundo capítulo se ocupará de discorrer a respeito do reconhecimento e legitimidade dos novos movimentos sociais como fontes sociais do Direito, sendo eles identidades coletivas (que lutam para que suas necessidades fundamentais sejam satisfeitas e o fazem, geralmente, por meio de práticas jurídicas alternativas e paralelas ao Direito estatal) capazes de instaurar aqueles direitos que não foram considerados e nem reconhecidos, pelos trâmites jurídico-formais provenientes do poder estatal.

No terceiro capítulo, reconhecendo a importância dos novos movimentos sociais como motor de mudança e transformação da realidade sociojurídica do país, será sustentada a possibilidade de fazer uso da interpretação diatópica e dialogal como uma ferramenta capaz de melhor apreender e compreender os “novos direitos”, bem como inseri-los de forma efetiva na cultura jurídica nacional.

Por fim, é ressaltado o mérito e a necessidade da discussão, no âmbito acadêmico do Direito, a respeito dos “novos direitos” e das novas formas de juridicidade que surgem a todo momento e que, com certa dificuldade a depender da pauta, não conseguem penetrar na cultura jurídica nacional, tanto de forma conceitual como de forma prática.

1. Hermenêutica diatópica: um aporte da antropologia jurídica para a discussão do Direito
- 1.1. A trajetória da formação nacional e a abordagem diatópica como possível ferramenta para o estudo do pluralismo jurídico

Mesmo com duzentos anos de independência do Brasil em relação à Portugal, as marcas do período colonial¹ português ainda persistem e resistem em vários âmbitos da vida em sociedade e não são facilmente superáveis. Isso porque, apesar dos portugueses terem “construído” um país com unidade territorial, linguística, cultural e religiosa, deixaram para trás, ao momento da independência, uma população analfabeta, em meio a uma sociedade escravocrata, regida por um Estado Absoluto, e orientada por uma economia monocultora e latifundiária (CARVALHO, 2021, p. 26).

Diante da formação da sociedade brasileira que “ao contrário do que alega a historiografia oficial, nunca faltou aqui, até excedeu, o apelo à violência pela classe dominante como arma fundamental da construção da história” (RIBEIRO, 2015, p. 22), é possível perceber na cultura jurídica nacional a manifestação “(...) das condições histórico-políticas e das contradições socioeconômicas, traduzidas, sobretudo, pela hegemonia das oligarquias agroexportadoras ligadas aos interesses externos e adeptas do individualismo liberal, do elitismo colonizador e da legalidade lógico-formal” (WOLKMER, 2015, p. 89).

A promulgação da primeira constituição do país é exemplo disso,² pois mesmo que tenha representado grande avanço para o período e contribuído para o início do processo de redesenho das instituições brasileiras, ela se apropriou do discurso liberal para estabelecer uma camada mínima de direitos sem que houvesse verdadeira transformação social, sendo mantidas, no “novo” e independente Império brasileiro, as mesmas estruturas sociais e econômicas dos tempos coloniais (BITTAR, 2022, p. 231).

Essa realidade promoveu o desenvolvimento de uma tradição jurídica desconectada da realidade social, inspirada na estrutura e nos princípios do Direito dos

¹ “Chegou-se ao fim do período colonial com a grande maioria da população excluída dos direitos civis e políticos e sem existência de um sentido de nacionalidade” (CARVALHO, 2021, p. 33).

² “A Constituição regulou os direitos políticos, definiu quem teria direito de votar e ser votado. Para os padrões da época, a legislação brasileira era muito liberal. Podiam votar todos os homens de 25 anos ou mais que tivessem renda mínima de 100 mil-réis. Todos os cidadãos qualificados eram obrigados a votar. As mulheres não votavam, e os escravos, naturalmente, não eram considerados cidadãos. Os libertos podiam votar na eleição primária. A limitação de idade comportava exceções. O limite caía para 21 anos no caso dos chefes de família, dos oficiais militares, bacharéis, clérigos, empregados públicos, em geral de todos os que tivessem independência econômica. A limitação de renda era de pouca importância, a maioria da população trabalhadora ganhava mais de 100 mil-réis por ano” (CARVALHO, 2021, p. 37).

colonizadores³ e a serviço de uma elite tradicional que perpetuou sua influência através dos séculos, observando-se que:

(...) na evolução do ordenamento jurídico nacional coexistiu, desde as origens de nossa colonização, um dualismo normativo corporificado, de um lado, pelo Direito do Estado e pelas leis oficiais, produção dos interesses das elites privadas e dos setores sociais dominantes, e, de outro, pelo Direito Comunitário não estatal (em suas variantes consuetudinárias e informais), obstaculizado ou negado pelo monopólio do poder oficial, mas gerado e utilizado por grandes parcelas da população, por setores discriminados e excluídos da vida política do país (caso das nações indígenas e dos quilombolas). (WOLKMER, 2015, p. 96).

Afinal, mesmo com sua existência basicamente ignorada quando se tratava de direitos e de necessidades básicas, os povos indígenas e a população negra, trazida da África para servir de mão de obra escrava, eram pessoas que existiam e habitavam o território brasileiro tanto quanto os colonos; eles detinham demandas da ordem de sobrevivência para serem atendidas e conflitos para serem solucionados, de forma que essas condições fizeram emergir, para além da cultura jurídica autóctone dos indígenas, um Direito paralelo ao exercido, monopolizado e praticado pelo Estado.

Mesmo após o “arrependimento” português⁴ em relação à exploração indígena e a abolição da escravidão,⁵ esse contingente populacional continuou tendo seus direitos negligenciados e sua dignidade humana rejeitada pelo Direito estatal e pelo próprio Estado, o que fez com que os efeitos dessa política de descaso e desprezo repercutissem e arrastassem ao longo da história do país:

Na realidade, quando se examinam atentamente as sociedades colonizadas e dependentes do Capitalismo periférico, como a realidade brasileira, sacudida por virulentas desigualdades sociais, exploração econômica e dominação política, *percebe-se ampla gama de conflitos coletivos, muitos dos quais originados por reivindicações que refletem, basicamente, carências materiais e*

³ “A condição de superioridade de um Direito Estatal que sempre foi profundamente influenciado pelos princípios e pelas diretrizes do Direito colonizador alienígena – segregador e discricionário com relação à população nativa – revela mais do que nunca a imposição, as intenções e o comprometimento da estrutura elitista de poder” (WOLKMER, 2015, p. 89).

⁴ “Os jesuítas, porém, arrependidos de seu papel inicial de aliciadores de índios para os colonos, inspirados na experiência dos seus companheiros paraguaios, quiseram pôr em prática, também no Brasil, um projeto utópico de reconstrução intencional da vida social dos índios destribilizados” (RIBEIRO, 2015, p. 43).

⁵ “A libertação dos escravos não trouxe consigo a igualdade efetiva. Essa igualdade era afirmada nas leis, mas negada na prática. Ainda hoje, apesar das leis, aos privilégios e arrogância de poucos correspondem o desfavorecimento e a humilhação de muitos” (CARVALHO, 2021, p. 60).

necessidades por direitos essenciais. (WOLKMER, 2015, p. 112, grifo nosso).

É diante da existência de tais conflitos e reivindicações que a estrutura, o funcionamento e o manuseio da cultura jurídica nacional, ainda descolada da conjuntura social do país e presa ao legalismo-formal,⁶ devem ser repensados e reformulados a partir da perspectiva do pluralismo jurídico baseada no exercício de escuta, tanto intelectual, como contemplativa e existencial, pois “a atitude de escuta pode levar a um jogo criativo de respostas suscetíveis de conduzir a ações responsáveis individuais e coletivas que se inscrevam no horizonte do pluralismo e do interculturalismo da realidade” (EBERHARD, 2013, tradução nossa).

Por isso importa, neste capítulo, abordar um possível aporte que a antropologia jurídica pode fornecer ao Direito no caminho para a construção de uma nova *práxis* comprometida com o pluralismo jurídico, qual seja, a abordagem/interpretação/hermenêutica diatópica.

1.2. A interpretação diatópica e dialogal: uma contribuição teórica

Para cumprir ao propósito de fornecer um recurso epistemológico pertinente ao estudo do pluralismo jurídico, é preciso compreender a tendência ocidental em “colonizar” os saberes. Robert Vachon (1990, p. 163) elucida que, apesar de existirem diversas críticas aos pressupostos etnocêntricos, integracionistas e ocidentais presentes no estudo da etnologia e da antropologia jurídica, o colonialismo cultural ainda está presente nos estudos do pluralismo jurídico e corrobora com o menosprezo e o subjugamento dos direitos tradicionais em relação à cultura jurídica ocidental e “moderna”, a fim de que esses sejam “melhor integrados”.

Portanto, para alcançar a melhor compreensão a respeito do pluralismo jurídico, é necessário buscar novas motivações e metodologias comprometidas em exercer diálogos interculturais que reconheçam a existência de culturas jurídicas “homeomorfas”, culturas essas tão substancialmente diferentes em sua constituição e em seus postulados, que não é possível falar senão apenas de uma espécie de equivalência funcional entre elas (VACHON, 1993, p. 164). Compreender a natureza das diferenças entre os postulados

⁶ “(...) é de fundamental importância reparar os danos produzidos pelo *positivismo jurídico*, ao longo de décadas de hegemonia ideológica sobre a cultura jurídica contemporânea, que levou os juristas ao beco sem saída em que se encontram, na incapacidade de afirmar e lidar com certos fenômenos, na medida do autofechamento do jurista, insulado no universo das leis, na medida da alienação social do jurista, esgotado pelo formalismo de sua atuação, na medida do isolamento cognitivo do jurista, nas cercanias da forma jurídica” (BITTAR, 2022, p. 244).

de culturas jurídicas distintas é crucial⁷ para que seja possível estabelecer um diálogo intercultural, reconhecendo as divergências como elementos inerentes ao processo dialogal e não como circunstâncias a serem romantizadas ou, ainda, consideradas como obstáculos.⁸ Essa postura dialogal, deve ser baseada “(...) na premissa de que ninguém tem acesso ao horizonte universal da experiência humana e que é somente postulando as regras do diálogo de um lado que o homem pode proceder a uma inteligência mais profunda e universal de si mesmo (...)” (VACHON, 1993, p. 168, tradução nossa).

Tamanha a importância da interpretação diatópica e dialogal, diante de uma realidade cada vez mais imersa no fenômeno da globalização,⁹ sendo ela essencial, inclusive, para dar um novo sentido aos direitos humanos que, por vezes, são propagados a partir de pressupostos ocidentais que tendem a formulá-los como direitos universais (SANTOS, 2003, p. 239). Essa universalização dos direitos humanos como localismo globalizado¹⁰ não abarca a noção de que as “(...) culturas jurídicas são mais que simples objetos de estudo, elas são realidades existenciais, pessoais, sagradas, míticas” (VACHON, 1993, p. 169, tradução nossa).

Combater a universalização dos pressupostos da cultura jurídica ocidental, que inclui por óbvio a noção de direitos humanos universais, é um dos pontos chave de um diálogo que se pretende intercultural, dado que não é possível sua realização de forma abstrata. É a localização desse processo em um determinado espaço-tempo, contando com a presença de diversos atores e seus modos de vida, que o caracteriza como diatópico (EBERHARD, 2013).

Realizar esse trabalho de forma situada e levando em consideração a existência de diferentes *topois culturais*, que são pontos de partida culturais diferentes, contribui para o esclarecimento de:

Uma razão fundamental para o trágico mal-entendido entre a cultura jurídica ocidental e as culturas jurídicas autóctones tradicionais é esquecer que a distância a superar entre

⁷ “Então é muito importante descobrir a existência e a natureza dos homeomorfismos entre as diferentes culturas jurídicas do mundo e os diferentes níveis de cada cultura jurídica. Isso prepara o terreno para fecundar um diálogo diatópico” (VACHON, 1993, p. 166, tradução nossa).

⁸ “Esse ponto toca na dificuldade de se exercer diálogos interculturais, mesmo apesar de todos os esforços empregados nesse sentido, porque há uma tendência a tratar as diferenças de maneira doce. Isso quer dizer que as dificuldades de diálogo não são encaradas como elementos intrínsecos do processo dialogal, mas são ou negadas ou romantizadas. A dificuldade do diálogo é então negada ou iludida, ou é considerada como um obstáculo a ultrapassar, ou mesmo a eliminar. Não é reconhecida por aquilo que é: um elemento intrínseco de qualquer processo dialogal que é essencial reconhecer” (EBERHARD, 2013, tradução nossa).

⁹ “A globalização é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende à sua influência a todo globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival” (SANTOS, 2003, p. 433).

¹⁰ “Consiste no processo pelo qual determinado fenômeno local é globalizado com sucesso (...)” (SANTOS, 2003, p. 435).

esses dois mundos não é meramente factual (interpretação morfológica) ou temporal (interpretação diacrônica), mas espacial, ou seja, trata-se de vários *topois* ou de visões cujos postulados são radicalmente diferentes, que não tenham desenvolvido os seus modos de inteligibilidade a partir de uma tradição histórica comum ou através de uma influência recíproca (interpretação diatópica). (VACHON, 1993, p. 167, tradução nossa).

Reconhecer a existência de *topois* diversos que fundam as culturas jurídicas é parte importante do processo de diálogo intercultural, pois é a partir desse reconhecimento que “a interpretação diatópica tenta entender a textura do contexto e tenta superar a distância, não do presente para o passado ou vice-versa, mas do presente para o presente” (VACHON, 1993, p. 168, tradução nossa).

Indicada a divergência de visões de mundo entre a realidade jurídica ocidental e as realidades jurídicas tradicionais, também é importante esclarecer que os *topois* de cada cultura, mesmo sendo muito marcantes, são incompletos em relação à própria cultura que fazem parte, de modo que o objetivo da hermenêutica diatópica não é buscar a completude, mas sim expandir a consciência a respeito dessa incompletude por meio de um diálogo intercultural (SANTOS, 2003, p. 444). Desse modo, ao reconhecer e conhecer a fundo os postulados de cada cultura, não tentando adequá-los aos pressupostos jurídicos ocidentais e “modernos” e não os compreendendo por uma interpretação tão somente diacrônica, será possível gerar a conscientização da acentuada originalidade não só dos processos e das lógicas sociojurídicas, mas também de suas visões e horizontes (universos) jurídicos (VACHON, 1993, p. 167). É nisso que consiste a interpretação diatópica, visto que ela é “(...) é um trabalho de colaboração intercultural e não pode ser lavado a cabo a partir de uma única cultura ou por uma pessoa só” (SANTOS, 2003, p. 450).

Cabe ressaltar que a realização da interpretação diatópica no estudo do pluralismo jurídico perpassa pelo entendimento do “outro”, como uma pessoa em si, como alguém digno de respeito. Ao deixar de encarar as outras culturas jurídicas como um “objeto científico” e percebê-las como realidades existenciais passíveis de comunhão, ocorre uma espécie de “diálogo dialogal” em que o investigador dessas outras culturas permite que as diferentes percepções de mundo o atravessem e influenciem em sua própria vida e em seus valores pessoais (VACHON, 1993, p. 168).

Diante de todo o exposto, a fim de sugerir a utilização da interpretação diatópica dentro do contexto brasileiro no terceiro e último item do presente trabalho, o próximo capítulo se ocupará de discorrer a respeito do reconhecimento de novas identidades coletivas (que lutam para que suas necessidades fundamentais sejam satisfeitas e o fazem,

geralmente, por meio de práticas jurídicas alternativas e paralelas ao Direito estatal) como fontes sociais do direito.

2. Os novos movimentos sociais como fonte social do Direito

Tradicionalmente, a distinção amplamente utilizada para distinguir as fontes do Direito é a entre as fontes materiais, que seriam aquele conjunto de fatores da vida real que contribuem para a formação do Direito levando em conta condições históricas, econômicas, sociais e religiosas, e as fontes formais, aquelas formas exteriorização do poder estatal capazes de dizer o Direito.¹¹

Isto posto, será aqui abordada uma fonte do Direito que se enquadraria na classificação tradicional como fonte material, qual seja, os novos movimentos sociais. Contudo, a fim de buscar uma melhor adequação conceitual, o presente artigo leva em consideração uma outra distinção, que caminha ao encontro do pluralismo jurídico,¹² sendo ela entre as fontes sociais do Direito, “(...) o complexo de fatores relevante que advém dos demais subsistemas sociais e da experiência do mundo da vida, e que podem afetar a forma e o conteúdo do fazer-Direito” (BITTAR, 2022, p. 265); e as fontes jurídicas, “(...) o conjunto das fontes sistêmicas imediatamente disponíveis para embasar decisões técnico-jurídicas, discursivamente sustentadas e racionalmente justificáveis, expressando valores de justiça reconhecidos e validados pelo sistema jurídico-positivo de um Estado-nação” (BITTAR, 2022, p. 266).

Ao serem compreendidos como elementos que emergem da experiência do mundo da vida e dos variados subsistemas sociais que compõem a realidade, os novos movimentos sociais “(...) devem ser entendidos como sujeitos históricos transformadores (em sentido individual e coletivo), (...), imbuídos de princípios valorativos comuns, resistentes às estruturas oficiais de poder, e objetivando a realização de necessidades humanas fundamentais” (WOLKMER, 2015, p. 130).

¹¹ “De um lado, temos, assim, as fontes substanciais, que são dados, como é o caso dos elementos materiais (biológicos, psicológicos, fisiológicos) que não são prescrições, mas que contribuem para a formação do direito, dos elementos históricos (representados pela conduta humana no tempo, ao produzir certas habitualidades que vão, aos poucos, sedimentando-se), ou dos elementos racionais (representados pela elaboração da razão humana sobre a própria experiência da vida, formulando princípios universais para a melhor correlação entre meios e fins) e dos elementos ideais (representados pelas diferentes aspirações do ser humano, formuláveis em postulados valorativos de seus interesses). De outro lado, fala ele em fontes formais, correspondendo ao construído, significando a elaboração técnica do material (fontes substanciais) por meio de formas solenes que se expressam em leis, normas consuetudinárias, decretos regulamentadores etc.” (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 234).

¹² “(...) que se destaca em direção à teoria pós-positivista, ao pluralismo jurídico e às práticas discursivas do Direito em sociedade” (BITTAR, 2022, p. 265).

Os novos movimentos sociais emergiram, na segunda metade do século XX, como reflexo das várias crises paradigmáticas enfrentadas pela sociedade ocidental à época, sejam elas política, econômica e cultural (LUCAS, 2006, p. 56). No contexto brasileiro, o aparecimento desses novos movimentos na década de 70 surge tanto em razão de uma crise em nível mundial, como também de uma reunião de fatores conjunturais nacionais:

(...) no caso específico de nações como o Brasil, de capitalismo atrasado e dependente, com uma base social formada por uma população proletarizada, não se pode deixar de considerar que esses movimentos têm como horizonte principal a reivindicação por melhores condições de vida. Com esse escopo os movimentos dos anos 70 no Brasil se desenvolvem. Surgem seja como resistência ao regime autoritário-militar, seja como movimento consciente de reivindicações junto ao Estado, seja como reação à precariedade ou impossibilidade de expressão pelos canais tradicionais de representação. (SILVA FILHO, 1996, p. 108).

A fim de lutar por melhores condições de vida e insurgir contra o regime autoritário que governava o país, os novos movimentos sociais surgiram como organizações que “elaboram um espaço de decisões coletivas fora das instituições estatais, resultado da crise de governabilidade e de sociabilidade presente nas relações do Estado com a sociedade brasileira” (LUCAS, 2006, p. 56). Valendo ressaltar que “(...) os novos sujeitos coletivos aqui tratados não são quaisquer movimentos sociais momentâneos e pouco estruturados, de reivindicação ou de protesto, mas aquelas estruturas sociais mais permanentes e estáveis que corporificam uma nova forma de fazer política” (WOLKMER, 2015, p. 147).

Para exemplificar quais seriam esses movimentos sociais, é possível mencionar alguns deles como o Movimento Negro Unificado (MNU),¹³ a Central Única dos Trabalhadores (CUT),¹⁴ o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)¹⁵

¹³ “ARTIGO 5º – O MNU visa combater o racismo, o preconceito de cor e as práticas de discriminação racial, em todas as suas manifestações, buscando construir uma sociedade da qual sejam eliminadas todas as formas de exploração” (MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO, 2006).

¹⁴ “A CUT tem como objetivo fundamental organizar, representar sindicalmente e dirigir, numa perspectiva classista, a luta das trabalhadoras e dos trabalhadores do Brasil, da cidade e do campo, do setor público e privado, ativos/as e inativos/as, na defesa dos seus interesses imediatos e históricos” (CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES, 2019).

¹⁵ “Desde a nossa fundação, o Movimento Sem Terra se organiza em torno de três objetivos principais: lutar pela terra; lutar por Reforma Agrária; lutar por uma sociedade mais justa e fraterna. Estes objetivos estão manifestos nos documentos que orientam a ação política do MST, definidos em nosso Congresso Nacionais e no Programa de Reforma Agrária. Além disso, lutar por uma sociedade mais justa e fraterna significa que os trabalhadores e trabalhadoras Sem Terra apoiam e se envolvem nas iniciativas que buscam solucionar os

(SILVA FILHO, 1996, p. 115), o Movimento Indígena no Brasil (MIB)¹⁶ e o Movimento LGBTQIA+¹⁷ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual, +). Algumas características que diferenciam os novos movimentos dos antigos são: o fato deles valorizarem a participação política das massas populares em espaços não institucionalizados e não hierarquizados, transcendendo a burocracia do Estado liberal; a utilização da concepção de democracia participativa para promover a politização da vida cotidiana, tornando viável a construção de uma outra relação entre Estado e poder popular; e, ainda, a importância dada aos direitos culturais desses novos sujeitos sociais (LUCAS, 2006, p. 66).

Dessa forma, é ressaltado que o caráter original dos novos movimentos sociais brasileiros “(...) reside no desejo de integração a outra esfera de poder, diversa daquela indicada pelo Estado de Direito, pelos canais políticos tradicionais” (SILVA FILHO, 1996, p. 134). Essa particularidade está intimamente conectada aos traços excludentes e ultrapassados dos conteúdos e procedimentos jurídicos do Direito emanado pelo Estado,¹⁸ uma vez que, ao não atender as necessidades básicas e fundamentais da população, a negligência estatal provocou a emergência e a manifestação de “vontades coletivas” organizadas que detêm da capacidade de instaurar aqueles direitos que não foram considerados, e sequer reconhecidos, pelos trâmites jurídico-formais provenientes do poder estatal.¹⁹

graves problemas estruturais do nosso país, como a desigualdade social e de renda, a discriminação de etnia e gênero, a concentração da comunicação, a exploração do trabalhador urbano, etc.”. (MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA, 2022).

¹⁶ “Os índios no Brasil, como já aludido, passaram a se organizar sob forte influência de setores da sociedade civil e, assim, recorreram ao Estado, juntamente com outros grupos sociais organizados, para exigir o reconhecimento de seus direitos. Nesse contexto surgiu o MIB, cuja principal bandeira de luta é a questão da terra, impulsionado por algumas características básicas: a capacidade de resistência e luta dos povos indígenas; as mudanças socioeconômicas e políticas que vinham se apresentando no Brasil e no mundo desde meados do século XX; e as novas relações que se estabeleceram entre Estado e sociedade, Estado nacional e indígenas, e destes com a sociedade civil” (BICALHO, 2010, p. 104).

¹⁷ “O movimento homossexual começou no Brasil no final da década de 70, sendo o primeiro grupo atuante em defesa dos direitos homossexuais reconhecido pela bibliografia como grupo Somos, de São Paulo, que surgiu em 1978. O cenário político era marcado por certa efervescência de demandas sociais, impulsionadas pelo processo de abertura política, durante o declínio da ditadura militar, França (2006) e Facchini (2002). A literatura que trata o tema divide a história dos grupos de defesa dos direitos homossexuais, basicamente, em dois períodos: um anterior e um posterior ao surgimento da AIDS” (LIMA; SILVA, 2022, p. 60).

¹⁸ “O aspecto obsoleto, estático e excludente das instituições normativas oficiais (tanto no âmbito da legislação privada positiva quanto das instâncias judiciais), que acarreta precária eficácia da legalidade dominante e profunda crise de legitimidade, abre espaço para os movimentos sociais marginalizados e despossuídos – os ‘sem-teto’ e os ‘sem-terra’ – que, sem acesso à Justiça oficial (via de regra lenta e onerosa), utilizam-se de práticas jurídicas paralelas e alternativas consideradas ‘ilegais’” (WOLKMER, 2015, p. 115).

¹⁹ “Nesse quadro de referência, as ‘vontades coletivas’ organizadas, utilizando-se de práticas sociais que instrumentalizam suas exigências, interesses e necessidades, possuem a capacidade de instituir ‘novos’ direitos, direitos ainda não contemplados e nem sempre reconhecidos pela legislação oficial do Estado” (WOLKMER, 2015, p. 165).

É nesse contexto que os novos movimentos sociais são considerados como fontes sociais do Direito, afinal “(...) a fonte jurídica por excelência encontra-se interligada às relações sociais e às necessidades cotidianas desejadas, inerentes ao modo de produção da vida material e cultural” (WOLKMER, 2015, p. 163). Ao estarem enfiados no tecido da realidade, esses sujeitos coletivos detêm de legitimidade²⁰ para ser fonte do Direito, na medida em que constroem suas identidades a partir da luta pelo reconhecimento de “novos direitos”²¹ que, na verdade, não são, se tratam apenas de novas demandas, posto que “o ‘novo’ não se refere necessariamente a uma reivindicação inédita ou que não esteja prevista de alguma forma no ordenamento, mas sim a um direito que não é contemplado ou atendido satisfatoriamente pela tutela oficial (é o caso de várias normas e dispositivos programáticos)” (SILVA FILHO, 1996, p. 177).

Sendo assim, esses movimentos compostos por camadas de marginalizados pelo sistema jurídico e pela sociedade têm lutado com afincamento tanto “(...) para tornar efetivos os direitos proclamados e concebidos formalmente, que não são garantidos e nem aplicados, quanto a exigência para impor ‘novos direitos’ que ainda não foram contemplados por órgãos oficiais estatais e pela legislação positiva institucional” (WOLKMER, 2015, p. 177). Valendo o destaque para o fato de que os novos movimentos sociais não lutam contra novas e velhas formas de opressão em prol, tão somente, de um futuro melhor e mais justo, mas sim para promover a transformação do cotidiano e a emancipação da população marginalizada no presente (SANTOS, 2000, p. 259).

Portanto, a partir dos elementos apresentados, é possível constatar que os novos movimentos sociais possuem força e legitimidade suficientes para inserir os “novos direitos”, a fim de verem satisfeitas as necessidades humanas fundamentais da população marginalizada, e que os métodos empregados nessa luta não dependem das ferramentas presentes no Direito positivado, tratando-se, então, do “(...) pluralismo de formulações jurídicas provenientes diretamente da comunidade, emergindo de vários e diversos centros de produção normativa, adquirindo um caráter múltiplo, informal e mutável” (WOLKMER, 2015, p. 168).

A partir da importância dos novos movimentos sociais como motor de mudança e transformação da realidade sociojurídica do país, no próximo capítulo será

²⁰ “Falar na legitimidade de ‘novos direitos’ significa partilhar da concepção de que o direito não emerge apenas do Estado, admitindo-se a existência de outros centros de produção normativa, quer na esfera supraestatal (organizações internacionais), quer na esfera infraestatal (grupos associativos, corpos intermediários, organizações comunitárias e movimentos sociais)” (SILVA FILHO, 1996, p. 180).

²¹ “O lastro de abrangência desses direitos está sedimentado em novos critérios de legitimação e de eficácia social, tendo sua razão de ser na ação de sujeitos coletivos que, conscientes e mobilizados num espaço cotidiano de conflituosidade, reivindicam, através de formas múltiplas de pressão e lutas, a satisfação de suas necessidades humanas fundamentais” (WOLKMER, 2015, p. 98).

abordada a possibilidade de fazer uso da interpretação diatópica e dialogal, apresentada no primeiro capítulo, como uma ferramenta capaz de melhor apreender e compreender os “novos direitos”, bem como inseri-los de forma efetiva na cultura jurídica nacional.

3. Um aporte possível: a abordagem diatópica a serviço dos novos movimentos sociais

Tendo como base os pontos trabalhados nos capítulos anteriores, este terceiro e último capítulo sustenta a possibilidade de utilização da interpretação diatópica no estudo e análise daquelas formulações jurídicas praticadas e exercidas pelos novos movimentos sociais, a fim de atender as necessidades humanas mais básicas e fundamentais. É claro que, conforme foi elucidado no primeiro capítulo, a hermenêutica diatópica surge, a princípio, para promover um diálogo intercultural entre culturas jurídicas distintas como, por exemplo, a cultura jurídica ocidental e as culturas jurídicas autóctones, sendo importante a compreensão acerca dos homeomorfismos existentes entre elas para ser possibilitado um diálogo diatópico entre ambas.

No entanto, a abordagem diatópica é sim possível de ser aplicada quando são tratadas as questões que envolvem os novos movimentos sociais, visto que ela privilegia sempre a construção de um conhecimento e, no caso, de uma cultura jurídica baseada em trocas profundas realizadas de forma coletiva, interativa, intersubjetiva e participativa (SANTOS, 2003, p. 451). Essas características podem muito facilmente serem relacionadas à forma como opera a juridicidade emanada pelas demandas dos novos movimentos sociais, pois sua atuação perpassa por uma espécie de “(...) pluralismo comunitário-participativo, cuja fonte de direito é o próprio humano projetado em suas ações coletivas, internalizadoras da historicidade concreta, da liberdade emancipada e do reconhecimento pela diversidade” (WOLKMER, 2015, p. 181).

Os novos movimentos sociais não são sujeitos coletivos decorrentes de uma outra cultura jurídica diferente da brasileira, porém é percebida a aplicabilidade da hermenêutica diatópica em relação a eles porque esses movimentos são porta-vozes de direitos que, em vários casos, podem até ser positivados pelo Estado, mas de forma alguma são reconhecidos, efetivados ou respeitados pelo sistema jurídico tal como ele se estrutura. A população que compõe e preenche a existência desses novos sujeitos sociais teve de desenvolver seus próprios mecanismos de juridicidade para sobreviver em meio ao descaso e ao abandono estatal e, perante a cultura jurídica nacional, sua vontade coletiva emerge como fonte autêntica e efetiva de criação do Direito (WOLKMER, 2015).

De acordo com o anteriormente mencionado, os novos movimentos sociais, diante da negligência, descaso e abandono estatal acabaram por elaborar uma outra prática jurídica para tentar ter acesso àqueles direitos básicos para a manutenção de uma vida

digna, sendo que, em sociedades periféricas como a latino-americana, essa luta está relacionada a carências materiais e necessidades por direitos essenciais.

Assim, a utilização da hermenêutica diatópica fará com que esses movimentos sejam enxergados como compostos e construídos por pessoas reais, por “alguéns”, que possuem suas próprias realidades existenciais e que é possível exercer um diálogo que leve em consideração a possibilidade de comunhão entre essas vivências e a cultura jurídica existente, fazendo com que o universo jurídico, tal qual como é hoje, se abra e permita que as diferentes percepções de mundo o atravessem e o influenciem.

Promover o influxo das vivências das vontades coletivas para dentro do Direito importa na medida em que esse processo se torna fundamental para a renovação e transformação do próprio Direito, afinal é sabido que os procedimentos legislativos, para além da sua morosidade, dependem, em vários níveis, da aprovação e ratificação das leis por representantes que, nem sempre, estão atentos aos acelerados e complexos movimentos presentes na realidade social; e, também, devido ao caráter contínuo de surgimento das necessidades humanas, uma vez que “por serem inesgotáveis e ilimitadas no tempo e no espaço, as necessidades humanas estão em permanente redefinição e recriação. Entende-se, assim, a razão de novas motivações, interesses e situações históricas impulsionarem o surgimento de novas necessidades” (WOLKMER, 2015, p. 172).

O que a interpretação diatópica pretende revelar e escancarar é o fato de que, verdadeiramente, ninguém é capaz de ter acesso ao horizonte absoluto e completo da experiência humana e, portanto, essa postura dialogal colabora para que o homem seja capaz de se conscientizar a respeito de si mesmo, ou de sua cultura jurídica, e de enxergar a acentuada originalidade existente em universos jurídicos múltiplos e diversos.

Ao voltar o olhar para si próprio, por meio da hermenêutica diatópica, o Direito brasileiro será capaz de verificar que os novos movimentos sociais, mesmo não contando com a “legalidade” dos processos jurídicos vinculados à lógica jurídico-formal, são capazes de satisfazer e corresponder, contando com a ampla eficácia social (afinal são procedimentos e pressupostos desenvolvidos de forma coletiva e a partir da vivência dos sujeitos que estão sendo lesados), os reais problemas e ausências de direitos que permeiam a sua realidade.

Conclusões

O estudo do pluralismo jurídico no âmbito nacional se faz necessário e relevante ante a complexa teia de relações sociais que se entrelaça e constitui a sociedade brasileira. Afinal, para muito além de depender da criação e alteração de leis pela via legislativa, resta mais do que demonstrado que o Direito brota é da realidade fática, das práticas e articulações da luta cotidiana, do conjunto de fatores do mundo da vida.

Ao se comprometer a perceber as demandas dos novos movimentos sociais como realidades existenciais e enxergando naqueles que demandam direitos básicos sujeitos dignos de serem ouvidos, respeitados e de terem reivindicações atendidas de forma adequada, a cultura jurídica brasileira caminhará para um horizonte que compreende o pluralismo jurídico como imprescindível à renovação e transformação do Direito.

Para além de demonstrar o potencial de transformador e emancipatório das práticas e conteúdos jurídicos que podem emergir a partir do árduo e amplo trabalho de luta dos novos movimentos sociais, o presente trabalho destaca a produtiva e interessante construção teórica possível, no campo do estudo do Direito, quando são apreendidos e manuseados, com a devida adequação e atenção, aportes provenientes da Antropologia Jurídica.

Por fim, esteja registrado que a (re)construção de uma outra realidade social e jurídica para o Brasil é sim possível e real. Contudo, para alcançar tal objetivo, é preciso que ocorra a luta cotidiana e contínua não só por parte das entidades coletivas que resistem e batalham pela sua sobrevivência, mas também por parte dos operadores do direito, dos servidores a serviço da justiça, dos representantes do povo, dos indivíduos e da sociedade civil como um todo. A luta precisa ser coletiva, bem como as ações capazes emancipar e libertar os cidadãos brasileiros.

Espírito Santo, julho de 2022.

Referências

BICALHO, Poliene Soares dos Santos. *Protagonismo indígena no Brasil: movimento, cidadania e direitos (1970-2009)*. Orientadora: Albeno Miriam Ferreira Menezes. 2010. 464 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2010. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6959/1/2010_PolienesSoaresdosSantosBicalho.pdf. Acesso em: 11 set. 2022.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 27. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. *Estatuto da Central Única dos Trabalhadores*, São Paulo, 10 out. 2019. Disponível em: <https://admin.cut.org.br/system/uploads/document/d9929e86e1f980bfd16571b3a734aba7/file/web-estatuto-da-central-unica-dos-trabalhadores-2019-1.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022.

EBERHARD, Christoph. *Dégager un horizon pluraliste*. In: FOGLETS, Marie-Claire; SCHREIBER, Jean-Philippe (dir.). *Les assises de l'interculturalité*. Bruxelles: Larcier, 2013. p. 131-145.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

LIMA, Francisca Benigno de; SILVA, Lorrany Gomes da. Direitos humanos e movimento LGBTQIA+: o reconhecimento de seus direitos na esfera jurídica. *Revista Extensão*, Palmas, v. 6, n. 1, p. 58-68, 2022. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/extensao/article/view/6907/4214>. Acesso em: 11 set. 2022.

LUCAS, Doglas Cesar. Os novos movimentos sociais contribuindo para a afirmação democrática do Direito e do Estado. *Revista Direito em Debate*, Ijuí, v. 15, n. 25, p. 53-88, 2006. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/685>. Acesso em: 18 jul. 2022.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. *Objetivos*, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://mst.org.br/objetivos/>. Acesso em: 20 jul. 2022.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO. *Estatuto do Movimento Negro Unificado*, Lauro de Freitas, BA, 18 jun. 2006. Disponível em: https://mnu.org.br/wp-content/uploads/2020/07/ESTATUTO_DO_MOVIMENTO_NEGRO_UNIFICADO-compactado.pdf. Acesso em: 20 jul. 2022.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Global, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 429-461.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *O pluralismo jurídico, os novos movimentos sociais e a exterioridade em Dussel*. Orientador: Antonio Carlos Wolkmer. 1996. 243 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/106419/106602.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 jul. 2022.

VACHON, Robert. L'étude du pluralisme juridique: une approche diatopique et dialogale. *The Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law*, Leiden, n. 29, p. 163-173, 1990. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?collection=journals&handle=hein.journals/jlpul29&id=171&men_tab=srchresults.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.